CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 08

PARECER Nº 069/2023

Projeto de Lei nº 041/2023

De autoria do Vereador Osvaldo César da Silva, o anexo Projeto de Lei ***Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de cartazes informativos de itinerários e horários nos ônibus do transporte coletivo urbano, no Município Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.***

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03 e 04, e está acompanhada de documentos, fls. 05 a 07.

É o relatório.

PARECER

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador Osvaldo César da Silva, objetiva instituir no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete a obrigatoriedade de implantação de cartazes informativos de itinerários e horários nos ônibus do transporte coletivo urbano.

A proposta em estudo, em que pese a sua nobre finalidade, se nos afigura eivada de vícios de ilegalidade e de antijuridicidade.

Preliminarmente, é de se ressaltar que, a função típica do Poder Legislativo é a edição de leis e a fiscalização dos outros Poderes e sua função atípica é a administração interna. Já o Poder Executivo tem como função típica a administração e o exercício do poder de Governo.

Desta feita, a iniciativa parlamentar que pretende estabelecer a obrigatoriedade de que os ônibus do transporte coletivo tragam no seu interior cartazes contendo o itinerário percorrido, bem como a implantação dos mesmos cartazes nos pontos de ônibus de maior movimento, interfere diretamente no edital e no contrato de concessão já celebrados entre a Concessionária e o Poder

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 09

Executivo, os quais devem ser respeitados, sob pena de desequilibrar a equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Referida alteração, portanto, desafia medidas de recomposição, funções típicas e de competência exclusiva do Poder Executivo. Logo, não cabe à Câmara propor Projetos de Lei a respeito, sob pena de grave afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes.

Isto não quer dizer, porém, que os contratos não possam ser alterados. Podem. Mas, para tanto, dependem de acordo entre as partes, quando necessária a modificação do regime de execução do serviço, bem como do modo de fornecimento (art. 65, II, b). A este respeito, veja-se a seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal[1]:

> *Lei 4.166/2005 do Município de Cascavel/PR. (...) Não obstante o nobre escopo da referida norma de estender aos idosos entre 60 e 65 anos, independentemente do horário, a gratuidade nos transportes coletivos urbanos esteja prevista no art. 230, § 2º,da CF, o diploma em referência, originado de projeto de iniciativa do Poder Legislativo, acaba por incidir em matéria sujeita à reserva de administração, por ser atinente aos contratos administrativos celebrados com as concessionárias de serviço de transporte coletivo urbano municipal (art. 30, V, da CF).*

Nesse sentido, forçoso é concluir que o Projeto de Lei em análise, de iniciativa de parlamentar, acaba por abordar aspectos de índole eminentemente administrativa.

A ingerência indevida e a iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha violam o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º, CRFB). Desse modo, não cabe ao Poder Legislativo autorizar o Executivo a execução de tarefa que ele já se encontra habilitado a proceder, competindo-lhe tão somente o exercício do seu poder fiscalizatório.

Como se sabe, é incompatível com o ordenamento constitucional e, principalmente, com o princípio da separação dos poderes, qualquer ato legislativo que tenha por escopo disciplinar matéria de iniciativa exclusiva do

[1] ARE 929.591 AgR,rel. min. Dias Toffoli, j. 6-10-2017, 2ª T, DJE de27-10-2017

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
Fls 10

Executivo, ou que venha autorizar o Chefe do Poder Executivo a executar determinada tarefa, ainda que por concessão, sobretudo quando a atribuição lhe compete exclusivamente, sem necessidade de qualquer consentimento do Legislativo.

Sendo assim, a matéria se insere no rol do que se convencionou chamar de "reserva de administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração, é pertinente a citação de trecho do seguinte Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal[2]:

> *O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais.*

Cumpre destacar também a impossibilidade de imposição de deveres ou atribuições específicas direcionadas ao Poder Executivo, conforme se vê do contido no artigo 4º do Projeto de Lei que ora se analisa, que impõe, de forma expressa, atribuições ao Poder Executivo municipal, através da Secretaria Municipal de Defesa Social e do órgão municipal de defesa dos direitos do consumidor, incorrendo em vício de legalidade por violação ao postulado da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Outrossim, é preciso ressaltar, ainda, que encontra-se em vigência em nosso Município a Lei Municipal nº 4.728, de 23 de setembro de 2005, que "*Torna obrigatória a instalação de placas nos terminais do transporte coletivo urbano do Município de Conselheiro Lafaiete, contendo informações*

[2] STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE MG
Fls 4 10

referentes à operação deste serviço e dá outras providências", que trata do mesmo que se pretende regulamentar pelo Projeto de Lei ora em comento, revelando-se o mesmo antijurídico.

Por tudo que precede, concluímos no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei submetido à análise por caracterizar indevida interferência do Poder Legislativo nas atribuições do Executivo.

Ante todo o exposto, o Projeto de Lei não se afigura revestido da condição de legalidade, razão pela qual concluímos que a proposta legislativa analisada não deve prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida unicamente a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade e ilegalidade.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, Parágrafo único do Regimento Interno).

4

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 30 DE MARÇO DE 2023.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TÉLES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

/GCT/

EXPEDIENTE
04 / 04 / 23

Comunicado nº 085/2023

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores João Paulo Fernandes Resende, Pedro Américo de Almeida e Eustáquio Cândido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE RESOLUÇÃO 004/2023	Altera as redações do inciso XII do art. 2º e do caput do art. 9º da Resolução nº 006, de 17 de dezembro de 2010, que "Dispõe sobre a consignação em folha de pagamento de pessoal, no âmbito da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete".	Mesa Diretora
PROJETO DE RESOLUÇÃO 005/2023	Institui a Comissão de Brigada de Incêndio da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, e dá outras providências.	Mesa Diretora
PROJETO DE LEI 038/2023	Institui a Semana Municipal da Pessoa com Deficiência, que será realizada, anualmente, na primeira semana do mês de abril.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 041/2023	Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação de cartazes informativos de itinerários e horários nos ônibus do transporte coletivo urbano, no Município Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Osvaldo César da Silva
PROJETO DE LEI 042/2023	Dá denominação à via pública do Bairro Tamareiras de Rua Vereador José Boaventura Celestino; acrescenta o inciso XIX, ao §95, do art. 4º; e altera a redação do art. 11, ambos da Lei nº 5.872, de 14 de setembro de 2017, que Estabelece o Abairramento e as Regiões do Município de Conselheiro Lafaiete.	Mesa Diretora

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681